



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....AA

Sessão de...17 de maio de 1990...

ACÓRDÃO Nº 10.1-80-158

Recurso nº 57.601 - IRF - ANO: 1985

Recorrente CARLOS NEIFE &amp; CIA LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA / SP.

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, e não apresentando a contribuinte matéria de defesa nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS NEIFE & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10820/000.439/89-47

RECURSO Nº: 57.601

ACÓRDÃO Nº: 101-80.158

RECORRENTE: CARLOS NEIFE & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativo ao ano de 1985, decorrente de ação fiscal em que se apurou omissão de receita caracterizada por suprimimento incomprovados.

Intimada da exigência, a contribuinte formulou impugnação, argumentando que sendo o lançamento principal improcedente, igualmente o tributo exigido em procedimento decorrente também o seria.

Instada a se manifestar, a Fiscalização opinou pela manutenção do crédito tributário.

Às fls. 20/22, o decisum atinente aos presentes autos, portador da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA.

Mantida, no auto principal, a exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, lastreado em omissão de receitas, a mesma sorte tem a exigência do Imposto de Renda na Fonte (art.8º do DL. nº 2.065/83), por tratar-se de procedimento reflexo."

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou

que

Acórdão nº 101-80.158

nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

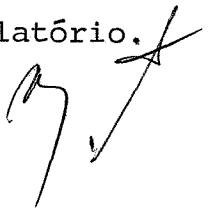
Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 96.180, a colen da Primeira Câmara houve por bem manter a exigência contra a pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-80.118, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA DOCUMENTAL COMPROBATÓRIA DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Se os documentos que comprovariam as alegações da impugnante, por sua natureza, estão em sua posse, deve a contri**bu**inte desde logo juntá-los aos autos - desincumbindo-se de seu ônus probandi - ao invés de simplesmente protestar pela realização de diligência.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.158

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Relator:

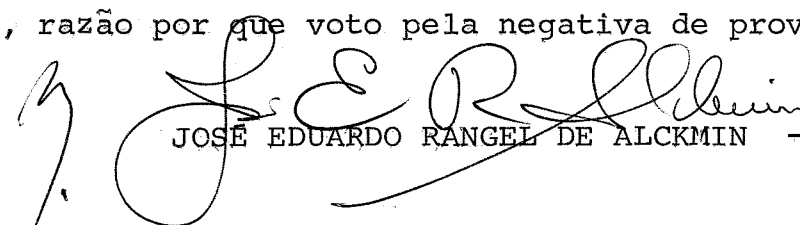
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no artigo nº 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação do contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR